

Da: Secretaria Municipal de Educação – FME
Para: Comissão Permanente de Licitações
NESTA.

Assunto: Autorização de termo de reequilíbrio econômico.



Prefeitura de Brejão/PE
P.Fi.nº 387
Comissão de Licitação

Senhora Pregoeira,

Cumprimentando-a cordialmente, vem muito respeitosamente que considere à solicitação de termo aditivo de reequilíbrio econômico do item abaixo, referente ao **Contrato Administrativo nº 048-06/2023**, que tem como objeto o Aquisição. Contratação de empresa para aquisição de veículos Transporte de Passageiros (Van 20+1 lugares), ano modelo 2022/2022, ou superior, novo zero quilômetro, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Brejão/PE, na forma descrito neste termo.

Considerando a solicitação através do representante da empresa **CAMINHÕES RN VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.365.912/0001-92, com sede na Av. Dão Silveira, 6000, Pitimbu, NATAL/RN, CEP: 59066-180, referente ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro, o pedido foi instruído com comprovantes de aumentos que desequilibraram economicamente o contrato.

Deste modo argumenta: Antes da análise do mérito efetivamente, merece ser destacado que o pedido da empresa encontra amparo legal no art. 65, inciso I, alínea “D”, que diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Podemos interpretar pelo teor do dispositivo supracitado, que é possível alterar o contrato para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro tanto para reduzir quanto para majorar os preços registrados, assim sendo, não há nenhum equívoco ou problema em solicitar a revisão no preço, visto que, existe a garantia/direito da empresa detentora do contrato da ata de registro de preços para que quando defrontar-se com o preço de mercado elevado no valor do item em decorrência das causas reguladas que impossibilite o cumprimento ou impeça a perfeita execução do acordado, tem a oportunidade de requerer que exista novamente o equilíbrio econômico originalmente estabelecido.

Correlacionando ao caso concreto verifica-se que houve a elevação/valorização de custo, e que a continuidade com o preço elevado sem a devida revisão haveria a impossibilidade do particular em cumprir o compromisso assumido.



O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos também é tutelado pela Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37, inciso XXI, e materializa-se na justa correlação entre os encargos do particular e a remuneração devida, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Omisses)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É indubitável que os artigos supracitados embasam o nosso pedido de revisão de preços, comprovadas as justificativas, que no caso concreto ocorreu justamente o que é considerado viável para a solicitação, ou seja, a elevação de custo dos itens no mercado.

Quaisquer alterações nesses encargos que influenciem essa equação devem ser analisadas pela Administração, impondo-se a recomposição do equilíbrio econômico da relação contratual. A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contrato devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública.

Isto posto, é pertinente mencionar o que preceitua o brilhante jurista Marçal Justen Filho:

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando não ocorressem o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.” (São Paulo: , 2018).

Na mesma linha de raciocínio, segundo o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custos decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A administração não reúne forças para compelir terceiros a aperarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)” (In Licitação Pública e Contratos administrativo, 2ª ed., pg. 895) (grifo nosso).

Secretaria de Brejão, M
388
500
Comissão de Licitação



Portanto, é notório a caracterização de todos os elementos e requisitos acima listados e há a demonstração inequívoca da relação de causa (elevação do custo no mercado) e efeito (desequilíbrio econômico financeiro) que impede ou retarda a execução contratual, sendo assim, dever da Administração promover o reequilíbrio, por meio do realinhamento, ou revisão dos preços contratados, com todas as evidências e justificativas apresentadas no processo, materializando-se – como regra – a ausência de culpabilidade nessas hipóteses, inviabilizando por parte da Administração Pública o indeferimento deste requerimento administrativo, assim como, a aplicação de sanções contratuais.

Vale salientar que, a requerente está ciente da sua responsabilidade ao adentrar no processo licitatório, toda via, de modo algum tem a intenção de causar dano algum a Administração Pública, por este motivo opta pela transparência e lisura nas suas ações

Oportuno, autorizamos à Comissão Permanente de Licitação - CPL deste órgão, realizar procedimento administrativo, conforme legislação em vigor.

Segue em anexo o ofício da empresa solicitando tal demanda, com juntada de uma comunicação emitida pela rede de concessionária de veículos comerciais, demonstrando o aumento de 6,45% em relação a tabela de preços vigentes em maio/2023.

É praxe da administração a resolução e observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública e as deliberações dos Órgãos de Fiscalização.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Brejão – PE, 24 de agosto de 2023.



Erivan Lopes Peixoto
Secretário Municipal de Educação

